PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 8003595-50.2023.8.05.0000 FORO: COMARCA DE PAULO AFONSO — BA — 1º VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA AGRAVANTE: THIAGO FERREIRA ALVES ADVOGADA: LAIANE SANTOS DE ALMEIDA - OAB BA40177 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA EMENTA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU PRISÃO DOMICILIAR. ALEGA PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS PARA CONCESSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIAS GRAVES, HIPERTENSÃO, DIABETES E FÍGADO AUMENTADO E QUE NÃO RECEBE TRATAMENTO ADEQUADO NO ESTABELECIMENTO PENAL ONDE SE ENCONTRA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO. A prisão domiciliar estabelecida pela Lei de Execução Penal, em seu art. 117, somente pode ser aplicada ao apenado em regime aberto quando comprovado que se trata de condenado maior de 70 (setenta) anos; condenado acometido de doença grave; condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; condenada gestante. Excepcionalmente, a jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar ao penitente em regime mais gravoso, como no caso de portadores de doenças graves, desde que comprovada a impossibilidade de assistência médica no estabelecimento prisional em que cumpre a sanção imposta. No caso em apreco, as enfermidades acometidas ao recorrente são suscetíveis de tratamento ambulatorial, podendo ser realizado na unidade prisional em que se encontra. Agravo de execução penal conhecido e, no mérito, desprovido. Relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº. 8003595-50.2023.8.05.0000, em que figura como Agravante THIAGO FERREIRA ALVES e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 8003595-50.2023.8.05.0000 FORO: COMARCA DE PAULO AFONSO — BA — 1º VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA AGRAVANTE: THIAGO FERREIRA ALVES ADVOGADA: LAIANE SANTOS DE ALMEIDA - OAB BA40177 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA RELATÓRIO Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por THIAGO FERREIRA ALVES, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso — BA, em que se indeferiu o pedido de prisão domiciliar em favor do agravante. Insatisfeito, o Patrono interpôs recurso de agravo em execução, ID 40083351, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar do apenado THIAGO FERREIRA ALVES. Aduz, em seu arrazoado, que o agravante encontra-se recluso no Conjunto Penal de Paulo Afonso, em virtude do cumprimento de pena. Indica que o recorrente é portador de moléstias graves - hipertensão, diabetes e fígado aumentado; que fazer parte do grupo de risco da COVID; que houve diversos episódios de problemas de saúde, e, que, em um desses, a sua pressão arterial chegou a atingir 220 X 140. Defende que a alimentação servida no presídio não pode ser consumida

pelo apenado, tampouco a unidade prisional faz o acompanhamento de que o apenado necessita. Alega, portanto, que o apenado necessita de dieta especial para controlar sua diabetes, pois, foi o aumento da glicose que causou o mal estar pelo qual quase enfartou. Assevera que o Agravante não recebe medicação suficiente para o tratamento prescrito e que a sua pressão arterial somente é aferida quando já está passando muito mal, vomitando, desfalecendo, tendo de ser levado ao hospital. Por último, assevera que, apesar de ter passado os últimos anos foragido, a prisão domiciliar não trará prejuízo à execução da pena, tendo em vista que o Agravante possui mulher, filhos e residência fixa, em todos esses anos que esteve solto. Destarte, diante de tal situação, a Defesa requereu, ao final, o provimento do presente recurso, a fim de que seja concedida ao agravante a prisão domiciliar para que possa efetuar seu tratamento. Em sede de contrarrazões, ID 40083352, o Parquet manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, por entender que foram adotadas todas as providências visando a preservação da saúde do sentenciado, não havendo a necessidade de colocação em prisão domiciliar. O Magistrado a quo recebeu o presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida, em razão de não ter sido demonstrado que o penitente é portador de doença grave e que não pode ser tratado dentro do sistema prisional. Remetidos a esta instância e distribuídos, coube-me a relatoria ID 40086438. Instado a se manifestar, a ilustre Procuradora de Justiça, Bela. Maria de Fátima Campos da Cunha, lançou Parecer ID 40211289, opinando pelo improvimento do recurso. É o relatório. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 8003595-50.2023.8.05.0000 FORO: COMARCA DE PAULO AFONSO — BA — 1ª VARA CRIMINAL ÓRGÃO: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA AGRAVANTE: THIAGO FERREIRA ALVES ADVOGADA: LAIANE SANTOS DE ALMEIDA — OAB BA40177 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS Conhece-se do Recurso interposto, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. II — MÉRITO Inexistindo questões preliminares, passa-se à análise do mérito. O recurso interposto pela Defesa visa a reforma do decisum para que seja deferida prisão domiciliar do Agravante em razão do estabelecimento prisional onde se encontra não oferecer o tratamento adequado para as moléstias graves - hipertensão, diabetes e fígado aumentado - as quais está acometido. Não obstante a argumentação expendida pelo patrono em seu arrazoado, constata-se que a sua pretensão não merece guarida, devendo ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar. É cediço que para a concessão da prisão domiciliar estabelecida na Lei de Execução Penal, devem estar presentes os requisitos estabelecidos em seu art. 117, que prevê que somente se aplica ao apenado em regime aberto, quando se tratar de condenado maior de 70 (setenta) anos; condenado acometido de doença grave; condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; condenada gestante. No entanto, a jurisprudência tem admitido a concessão da prisão domiciliar aos condenados que se encontram em regime semiaberto ou fechado, em situações excepcionais, como no caso de portadores de doenças graves, desde que comprovada a impossibilidade de assistência médica no estabelecimento prisional em que cumpre a sanção imposta. Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado como incurso nas iras do art. 33, caput, c/c art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/06, a cumprir 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e

10 (dez) dias de reclusão, estando, atualmente, em regime fechado, em virtude do mau comportamento na fase executória, já que, após evasão datada de 08/10/2016, somente foi capturado em 25/08/2022. Destarte, por cumprir pena em regime fechado, o agravante somente poderá ser beneficiado com a prisão domiciliar estabelecida pela Lei de Execução Penal, em situação excepcional, se demonstrar ser portador de doença grave e que o estabelecimento prisional não dispõe dos meios necessários para garantir o seu tratamento. A Defesa sustenta que o recorrente encontra-se doente numa cela com vinte pessoas e capacidade para cinco, que sua situação é grave, em virtude das moléstias: hipertensão, diabetes e fígado aumentado. Afirma que o recorrente necessita de dieta especial para controlar sua diabetes e que não recebe medicação suficiente para o tratamento prescrito pelo médico. No entanto, no compulsar dos autos, verifica-se que não foram comprovados dados acerca da lotação carcerária do regime fechado masculino do Complexo Penitenciário de Paulo Afonso. E, mesmo que houvesse superlotação, esse motivo, isoladamente, não seria o suficiente para a saída antecipada. Pelo contrário, a Recomendação do CNJ n.º 62/2020 vedou que a estratégia de descarcerização alcançasse apenados por crimes hediondos. Nesse sentido, veja-se a redação do art. 5º-A da Recomendação em exame: Art. 5-A. As medidas previstas nos artigos 4º e 5º não se aplicam às pessoas condenadas por crimes previstos na Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei nº 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher. Ademais, como bem ressaltado pela douta Procuradora de Justiça em seu opinativo, o recorrente não colacionou aos autos documentação válida que demonstrasse a gravidade da enfermidade que o acomete, bem como não comprovou que o tratamento não pode ser realizado no estabelecimento prisional. Pelo contrário, o Relatório de Saúde colacionado aos autos (ID 40083355), afirma que o Agravante tem recebido acompanhamento médico e que a medicação está sendo fornecida conforme prescrição e orientação médica. Nessa linha, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça indica que a prisão domiciliar em relação aos que cumprem pena em regime fechado somente deve ser concedida quando comprovada a impossibilidade de tratamento da doença no interior do estabelecimento prisional, o que não ocorre no caso em epígrafe. Neste sentido, colaciona-se decisão do Superior Tribunal de Justica que corrobora o entendimento esposado: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE NA SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICA PRESTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Em que pese a crise da pandemia do Coronavírus, esta Corte firmou entendimento de que a prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, a teor do que dispõe o art. 117 da Lei de Execução Penal. Contudo, comprovado que o recluso - não obstante cumpra pena nos regimes fechado ou semiaberto - esteja acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde e que o tratamento médico necessário não possa ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, sua colocação em prisão domiciliar (AgRg no HC n. 557.255/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 16/4/2020). 2. No caso, o paciente é jovem, possui 28 anos, e, embora seja portador de hipertensão, não ficou comprovado que esteja com a saúde debilitada, sendo que, pelo que consta dos autos, está em bom estado geral de saúde e recebendo tratamento adequado na unidade prisional, não havendo, assim,

por ora, qualquer ilegalidade a ser sanada por esta Corte. 3. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no HC 625.612/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2021, DJe 03/05/2021)". A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inocorrente na espécie" (RHC n. 133.853/MS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2020, DJe 28/9/2020). Na mesma linha de intelecção, tem decidido o Tribunal de Justica de Minas Gerais: " AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL — PRELIMINAR — INSUFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO — INEXISTÊNCIA — MÉRITO — PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR — SENTENCIADA EM CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME FECHADO — DOENCA GRAVE E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO NO PRESÍDIO NÃO COMPROVADOS — SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO CONFIGURADA. - Estando a decisão devidamente fundamentada, apresentando motivação idônea para justificar o indeferimento da prisão domiciliar, impossível a declaração de sua nulidade por ofensa ao art. 93, IX da CF. -A prisão domiciliar, em regra, somente pode ser concedida ao condenado que cumpre pena no regime aberto, conforme inteligência do art. 117 da Lei de Execução Penal. Contudo, em casos excepcionais, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, é possível o deferimento de tal benefício ao reeducando sujeito a regime carcerário mais severo. Tal exceção, no entanto, deve cingir-se aos casos em que o reeducando padecer de doenca extremamente grave e restar demonstrada a incapacidade do presídio de prestar a devida assistência médica. — Não demonstrada a impossibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional onde a reeducanda se encontra recolhida no regime fechado, incabível a concessão da prisão domiciliar. (TJMG. Agravo em Execução Penal 1.0000.21.104718-8/001, Relator: Des. Furtado de Mendonça, 6º Câmara Criminal, julgamento em 09/11/2021, publicação da súmula em 10/11/2021)". (grifos aditados) Portanto, em que pese as alegações da defesa, não restou evidenciado nos autos a impossibilidade de realização do tratamento na unidade prisional, sendo acertada a decisão primeva que observou o relatório médico colacionado, concluindo que o tratamento é clínico e pode ser realizado no próprio estabelecimento. Ora, a documentação médica colacionada indica que não há comprovação da incompatibilidade de sua condição de saúde com o seu recolhimento no presídio para o cumprimento da pena a que foi condenado. Dessa forma, não se vislumbra, in casu, a excepcionalidade necessária para a concessão de prisão domiciliar ao recorrente. Por consequinte, deve ser improvida a pretensão defensiva, visto que a decisão que indeferiu o pedido aplicou o entendimento consolidado pelos tribunais superiores, tendo em vista que as enfermidades acometidas ao apenado são suscetíveis de tratamento ambulatorial, podendo ser realizado na unidade prisional em que se encontra. CONCLUSÃO Exaurida a análise das questões invocadas pela Defesa e em consonância com o entendimento jurisprudencial e com o parecer ministerial, o voto é para conhecimento e IMPROVIMENTO do Agravo de Execução Penal interposto, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar do agravante THIAGO FERREIRA ALVES, devendo ser recomendado à unidade prisional que forneça os medicamentos necessários ao tratamento contínuo do apenado. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR